

PARECER N° 015/2021

Processo n° : 20200505

Interessado : Assessoria Jurídica

Assunto : Dispensa de Licitação n°. 006/2021 - Licença de uso de software para o departamento jurídico

Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio da CI. n°. 016/2021, de 14.01.2021, quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratação de **licença de uso de software para o departamento jurídico**.

Faz a CPL, em sua comunicação, menção às seguintes propostas comerciais, juntadas nos autos:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
Datajuri Tecnologia em Software LTDA	02.993.180/0003-47	R\$ 3.108,00
Data Lawyer Tecnologia LTDA	31.712.589/0001-84	R\$ 5.097,60
Easyjur Tecnologia e Sistemas EIRELI	13.749.521/0001-98	R\$ 11.952,00
Projuris Sistemas LTDA	11.051.217/0001-47	R\$ 38.317,71

De acordo com o descrito na mencionada comunicação, a escolha recaiu sobre a empresa **Datajuri Tecnologia em Software LTDA**, CNPJ n°. 02.993.180/0001-47, com a proposta no valor total de **R\$ 3.108,00 (três mil cento e oito reais)**, para o período de **12 (doze) meses**, por deter a oferta mais vantajosa para esta Companhia.

A Comissão Permanente de Licitação, após a instrução processual, concluiu que a situação presente enquadra-se na hipótese de **dispensa de licitação**, prevista no **art. 142, II** do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus – RILC.

É o breve Relatório. Passemos à análise.

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei n°. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme

apregoa os artigos 142 e 143 do RILC – METROBUS.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus prevê em seu **art. 142, II**, que é dispensável a licitação para outros serviços e compras de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme colacionamos abaixo:

Art. 142 - É dispensável a realização de licitação pela Metrobus:

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (grifo nosso)

Da análise, compulsando os autos, tem-se que a solicitação inicial e formalização do processo deu-se através da CI. nº. 552/2020, de 18.12.2020 da Assessoria Jurídica, cuja justificativa reside na necessidade de uso de software jurídico adequado à realidade e às necessidades do departamento jurídico da METROBUS.

Conforme propostas juntadas, resta demonstrado que o valor da aquisição enquadra-se no limite dispensável pelo artigo 142, II do RILC, posto que inexistente procedimento prévio similar no corrente ano, e o valor informado, considerando ainda a projeção para o ano, inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Igualmente, atinente a instrução dos procedimentos de contratação direta prevista no artigo 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da METROBUS, esta se encontra atendida, vez que a CI. nº. 012/2021, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha do fornecedor**, e a C.I nº. 552/2020 da Assessoria Jurídica, traz a **justificativa de preços**, através da juntada das propostas.

Diante deste fato, pode-se considerar que os valores apresentados na proposta pela empresa vencedora é o valor praticado no mercado, comprovando assim a justificativa de preço. Destarte, incumbe salientar, que neste exercício não existe outro procedimento licitatório com o mesmo objeto contratual, não excedendo o valor previsto no RILC.

Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo propostas válidas, e a devida autorização da Autoridade Superior, bem como a manifestação, via e-mail, da empresa DATAJURI, quanto ao interesse na contratação e, conseqüentemente, concordância aos deveres previstos no RILC.

Por fim, quanto à documentação de regularidade anexada ao caso, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, está devidamente comprovada.

ANTE O EXPOSTO, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, esta Assessoria **OPINA** pela legalidade da **declaração de dispensa de licitação**, para contratar **Datajuri Tecnologia em Software LTDA**, CNPJ nº. **02.993.180/0003-47**, com valor total de **R\$ 3.108,00 (três mil cento e oito reais)**, nos termos do art.142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.



Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263, §§ 4º ao 6º do RITCE.

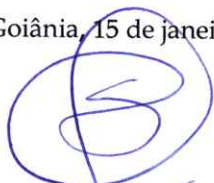
Retorne-se à CPL, para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

Após, encaminhe-se à Presidência, via Secretaria Geral, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente **Contrato Administrativo** ou instrumento equivalente, vez que comportável para o caso em exame, nos termos do art. 149, I, a, do RILC.

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia, 15 de janeiro de 2021.



Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950